DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6873/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2056/2015
PROTOCOLO	: 1564214
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
INTERESSADO/CARGO	: MARTA MARIA ARAUJO – EX-PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 59/2013 CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 173/2013 TERMO ADITIVO N. 1, DE 2014 TERMO ADITIVO N. 2, DE 2015
FORNECEDOR	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
VALOR EM R$	: 17.500,00 + 17.500,00 (TA 1) + 17.500,00 (TA 2) = 52.500,00
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata do Contrato Administrativo n. 173, de 2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, visando à contratação de seguro veicular, para os veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação (peça n. 15, fls. 179-182).

Neste momento da instrução processual, examina-se a regularidade da licitação, realizada por meio do **Pregão Presencial n. 59/2013** (primeira fase), da formalização do **contrato** (segunda fase) e dos **termos aditivos** à contratação.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) verificou os documentos presentes nos autos, considerando regulares o procedimento licitatório e as formalizações do contrato administrativo n. 173/2013 e dos seus termos aditivos, ressalvando a intempestividade de remessa de documentos a este Tribunal, por meio da ANA – 1ª ICE–16.499/2016/2016 (peça n. 30, fls. 461-466).

A Procuradoria de Contas (PRC), em manifestação necessária, opinou da seguinte maneira (peça n. 31, fl. 468):

> *" (...) manifesta-se pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos termos aditivos,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I e II e § 4º, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva,** circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Da verificação da matéria em julgamento, constato que os documentos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Sobre a remessa de documentos a este Tribunal, esclareço:

a) o Contrato Administrativo n. 173, de 2013, embora, tenha sido encaminhado somente em 26/11/2014 (sua publicação ocorreu 23/10/2013, peça 16, fl. 193), não é intempestivo, contrariando os apontamentos da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas, pois na época em que ele foi assinado o seu valor (R$ 17.500,00) era inferior ao que determinava a regra do art. 1º, II da Resolução Normativa n. 64, de 2 de setembro de 2009 (vigente na época), abaixo transcrita:

> (...)
> Art. 1.º - Ficam alteradas as redações dos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, que passam a ser as seguintes:
> I – 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para as obras e serviços de engenharia;
> II – 32.000,00 (trinta e dois mil reais) para compras e serviços.

b) o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 173, de 2013, foi publicado em **14 de outubro de 2014** (peça n. 18, fl. 201) e encaminhado a este Tribunal em **26 de novembro 2014** (peça n. 1, fl. 2), portanto, **fora do prazo** que determina a regra inserida no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, alínea "a", da Instrução Normativa n. 35, de 14 dezembro de 2011 (vigente à época), conforme apontamentos da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas;

c) o Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 173, de 2013, foi publicado em **13 de novembro de 2015** (peça n. 28, fls. 455 e 456) e postado a este Tribunal em **2 de dezembro 2015** (peça n. 28, fl. 447), portanto, **dentro do prazo** que determinado pelo disposto do Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, alínea "a", da Instrução Normativa n. 35, de 14 dezembro de 2011 (vigente à época), contrariando os apontamentos equivocados da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas.

Diante disso, concordo parcialmente com a análise da Equipe Técnica 1ª ICE e com o Parecer da Procuradoria de Contas, decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da**:

a) licitação realizada pela Administração Municipal de Eldorado, por meio do Pregão Presencial n. 59, de 2013 (primeira fase)

b) formalização do Contrato Administrativo n. 173, de 2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, (segunda fase), e da celebrações do Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao referido contrato (TA n. 1, de 2014 e TA n. 2, de 2015; peças 18 e 28, fls. 196 e 450)

II – **aplicar multa** no valor equivalente ao de 23 (vinte e três) UFERMS à Sra. **Marta Maria de Araújo**, CPF 369.266.719-15, Prefeita Municipal de Eldorado na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva, a este Tribunal, da cópia do **Primeiro Termo Aditivo de 2014 ao Contrato Administrativo n. 173, de 2013** (publicado em 14/10/2014, peça 18, fls. 201 e 202 e remetido a este Tribunal em 26/11/2014, peça n. 1, fl. 3);

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 12 de julho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB